



**PARECER Nº 1.600/2022 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 125/2017.**

**1 – DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº.1417/2020 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da **minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº.125/2017**.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2 – DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

**3 – DA PRELIMINAR:**

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.



Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto a Prorrogação do Prazo de Vigência do **Contrato n.º.125/2017**, celebrado com a locadora **MÁRCIA VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrita no **CPF sob o n.º.:159.446.462-68**, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2022 até 01/08/2023 e análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei n.º 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

*Seção I*

*Disposições Preliminares*

(...)

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

**LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.**

(...)

*“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.*

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

*“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.*

*II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.*

**Acórdão n.º 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

*“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei n.º 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.*

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a



justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O presente Contrato, cujo objeto é a “**LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, localizado na Av. 16 de Novembro, Passagem Quebec nº 10, Bairro Praia Grande, CEP.: 66914-140, Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede de Atendimento à Crianças e Adolescentes com Deficiência/CASA RECRIAR I - SESMA/PMB, Gdoc nº 1417/2020**”, possui natureza contínua.

Ademais, certificamos que a minuta do **Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 125/2017-SESMA/PMB**, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº.1401/2022 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais seis meses a vigência), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das Demais Cláusulas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.



Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

## 5 – CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 125/2017 pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2022 até 01/08/2023, celebrado com a locadora **MÁRCIA VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 159.446.462-68** e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do contrato nº 125/2017 pelo prazo de 06 (seis) meses através da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

## 6 – MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do **Quarto** Termo Aditivo ao **Contrato nº.125/2017** com a locadora **MÁRCIA VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 159.446.462-68;**
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de agosto de 2022.

De acordo. À elevada apreciação superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA